

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 687/2022, apresentado pela empresa *JK Segurança Privada*, em 25/5/2022.

Resposta:

A impugnação apresentada em 25/5/2022, às 11h3, é tempestiva, pois está de acordo com o prazo estabelecido no artigo 24 do Decreto nº 10.024 de 2019 e Item 21.1 do Edital (até 3 dias úteis, antes do dia e horário fixado para o início da sessão de abertura do pregão). Merece, portanto, ser conhecida.

A empresa *JK Segurança Privada* encaminhou impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 687/2022 questionando a exigência de 3 (três) anos de experiência, como requisito editalício, em detrimento da ampla concorrência.

Embora o subscritor da petição não comprove sua condição de representante legal da empresa, por meio de documento adequado, não há nenhum obstáculo para a análise do mérito da irresignação, considerados os princípios que regem o procedimento licitatório e a previsão normativa.

Em relação ao mérito da impugnação, não assiste razão os argumentos apresentados pela empresa.

No que tange ao pensamento equivocado da impugnante sobre a exigência editalícia de experiência mínima de 3 (três) anos, que o Gestor considera essencial constar nos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, o Item 10.6 do Anexo VI, da Instrução Normativa nº 5/2017, deixa a seu critério a inserção de tal requisito no instrumento convocatório, ao utilizar o verbo “poderá”.

Importante asseverar que a legislação confere ao Gestor, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. No caso em tela, é evidente a discricionariedade do Gestor de definir, no Edital, os critérios objetivos necessários para

mensurar os requisitos necessários para o certame e contratação, em apreço aos princípios estatuídos na Constituição da República e no artigo 3º da Lei nº 8.666 de 1993, em especial à ampla concorrência, à impessoalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade.

Conforme entendimento jurisprudenciais do TCU, o Gestor entendeu pela necessidade da comprovação dos 3 anos de experiência da licitante, fundamentando sua decisão, baseada em estudos realizados na fase interna da licitação, considerando, inclusive, as experiências pretéritas, sendo o termo mínimo indispensável para assegurar a prestação dos serviços de natureza continuada, conforme as necessidades da Instituição.

Destarte, a condição editalícia, ao revés do imputado pela *JK Segurança Privada*, não importa em restrição à ampla concorrência, pois leva em consideração a segurança jurídica da contratação, respaldando-se na legislação e nos princípios informadores da licitação.

Pelo exposto, conheço a impugnação e nego provimento.

Brasília-DF, 27 de maio de 2022.

ANA CAROLINA MACHADO SOARES
PREGOEIRA